

## VOTO

Ante o atendimento dos requisitos de admissibilidade, os embargos de declaração em exame podem ser conhecidos pelo Tribunal.

2. Quanto ao mérito, penso que devem ser rejeitados. Conforme detalhadamente analisado pela unidade técnica e por mim, tanto na base de dados da Receita como na procuração expedida pelo próprio responsável consta como endereço aquele utilizado pelo Tribunal em suas comunicações, “Avenida das Juçareiras, S/N”. Sendo a possível nulidade da audiência promovida pelo TCU, devido à incorreção de endereço, o único argumento utilizado no recurso de reconsideração, e tendo sido observados os procedimentos definidos no art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU, o apelo foi rejeitado.

3. Em sede de embargos, o interessado menciona, pela primeira vez, equívoco que teria cometido no endereço apostado na procuração. Esse endereço, como visto, foi confirmado de outras formas, e não apenas tendo por base o instrumento de procuração.

4. Quanto à omissão na análise dos outros documentos apresentados, verifico não ter ocorrido. Os documentos, na verdade, são apenas cópias de comunicação da Serasa Experian, datada de 2014, e de uma declaração de convivência firmada por Kenia Giselle Santos Pinheiro, de 2012, nos quais constam como endereço do embargante Av. das Juçareiras, 1367. A questão do endereço do responsável foi extensamente debatida no relatório e no voto que fundamentam a deliberação recorrida, como evidenciam os seguintes trechos:

**“12. Nulidade do processo em razão de vício no instrumento de notificação da audiência.**

*12.1 Argumentou o recorrente que houve nulidade absoluta do processo, em razão de não haver sido notificado para apresentar razões de justificativa. Também consignou que ‘O Aviso de Recebimento juntado refere-se a endereço alheio ao recorrente, uma vez que seu endereço é na Avenida das Juçareiras, nº 3167, Centro, Serrano do Maranhão/MA, conforme documentação em anexo (doc. 02)’.*

**Análise**

*12.2. A relação processual no âmbito do TCU se aperfeiçoa com a notificação válida do responsável para que apresente alegações de defesa ou razões de justificativa, conforme o caso. É a partir desse momento processual que se instaura o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, constituindo-se esse instituto em direito e garantia fundamental, erigido a cláusula pétrea, nos termos dos arts. 5º, LV, 60, § 4º, IV, da Constituição Federal. Importante se faz, portanto, para que haja regular desenvolvimento do processo no âmbito do TCU, a existência de notificação válida.*

*12.3. Tanto o ofício de audiência (Ofício 2705/2012-TCU/Secex/MA – peça 10), quanto o Aviso de Recebimento expedido pelos Correios (peça 14) contemplam como endereço do responsável a ‘Av. da Juçareiras, S/N, Centro, Serrano do Maranhão – MA’. O recorrente como ponto central da suposta nulidade da audiência, menciona que o endereço correto seria na ‘Avenida das Juçareiras, nº 3167, Centro, Serrano do Maranhão/MA’, ou seja, o número da residência estaria equivocado.*

*12.4. Compulsando os autos, verifica-se que a procuração expedida pelo próprio recorrente constante à peça 55 contempla como domicílio de Cláudio Henrique Baetas Simas o mesmo endereço constante do Ofício de audiência (peça 10), ou seja, ‘Av. da Juçareiras S/N, Centro, Serrano do Maranhão – MA’. Dessa forma, a audiência é válida, pois está de acordo com o art. 179, II, do Regimento Interno do TCU, uma vez realizada no endereço mencionado pelo próprio recorrente.”*

*“3. Em seu recurso, o único argumento apresentado pelo responsável se refere à suposta existência de vício na audiência que lhe foi encaminhada pelo Tribunal, para o endereço ‘Avenida das Juçareiras, S/N’, quando o correto seria ‘Avenida das Juçareiras, 3.167, Centro’. Diante disso, requer a nulidade do julgamento proferido pelo Tribunal, por ter sido impossibilitado de exercer o direito de defesa.*

4. Ocorre, no entanto, que a notificação encaminhada para o endereço sem número foi recebida pelo próprio responsável, conforme comprova o nome nela escrito (peça 52). Além disso, a procuração expedida pelo recorrente (peça 55) também registra o endereço 'Avenida das Juçareiras, S/N'.

5. Para afastar qualquer dúvida, consta da base de dados do Sistema CPF da Receita Federal como endereço do recorrente o seguinte: 'Endereço: Avenida das Juçareiras Bairro: Centro Município: Serrano do Maranhão Estado: MA'".

Ante o exposto, inexistindo o vício alegado, proponho que os presentes embargos sejam conhecidos e, no mérito, rejeitados, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de fevereiro de 2016.

**JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**  
Relator